



ESTADO DA PARÁIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

Lei Nº 035/91

*Atentado Conforme o Original*

*que se foi apresentada. dou fe* Em, 01 de outubro de 1.991.

*Belém 02/10/91*

*[Handwritten signature]*

SECRETARIO DO CENSO OTICIO-BELÉM

Fabiano

Nome: Guedes A. de Carvalho

TABELIAO

Nome: M. A. de Souza

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARÁIBA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

Autenticado Conforme o Original  
que me foi apresentada. deu fe

Belém 02/10/1977

*[Handwritten signature]*

7 de Outubro

GO VICE-PRIMEIRO  
Nelli Gouveia A. de Carvalho  
TABELIAO  
M. A. de Carvalho

objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas





ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assinado Conforme o Original  
que me foi apresentada. don f

Belém 02/10/97

*[Handwritten signature]*

durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

Exatidão Conforme o Original  
que me foi apresentada, dos fls

Belém 02/06/97

*[Handwritten signature]*

SECRETARIO DO MUNICIPIO DE BELÉM  
M. Noll Guedes A. de Carvalho  
TABELIÃO  
M. A. de Carvalho

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira depende de:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:





ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

Conforme o Original  
que me foi apresentada, deu fe

SECRETARIO DO FUNDO OFICINA-BELÉM

Dr. Manoel Gomes A. de Carvalho

TABELIAO

Manoel A. de Carvalho

Belém 02/04/97

*[Handwritten signature]*

Fabellito

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho de gestão obs. no Plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio. ✓

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

~~SECRETARIA DO SERVIÇO PÚBLICO~~

Dr. Nelli Guedes A. de Carvalho

TABELIÃO

Dr. M. A. de Carvalho

~~SECRETARIA~~

Autentico Conforme o Original  
que me foi apresentada. dos P

Belém 02/10/97

*[Handwritten Signature]*

Fabellin

- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo Municipal de Saúde;
- VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal da saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.





ESTADO DA PARAIBA

## Prefeitura Municipal de Belém

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
  - II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
  - III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
  - V - vincular à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
  - VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
  - VII- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- Conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 02/04/97*  
*Belém 02/04/97*  
*[Assinatura]*  
*Fabellin*
- RECEBIDO DO SETOR OFICINA-GERAL*  
*O'Neill Gustavo A. de Carvalho*  
*TABLETAS*  
*[Assinatura]*  
*H. A. do Carmo*

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;



ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Belém

Expediente Conforme o Original

que se foi apresentada, dos ff

Belém 02/10/1997

*Wellington Guedes de Carvalho*

SECRETARIA DO SIMOS OPTICO-BELÉM

Wellington Guedes de Carvalho

FABRILIAO

Wellington Guedes de Carvalho

SECRETARIA

mento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços da saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará a través da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 200.000,00 ( Duzentos mil cruzeiros ), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 01 de outubro de 1.997.

Paço da Prefeitura Municipal de Belém.

*Wellington Guedes de Carvalho*  
WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO  
- PREFEITO